



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00.293 - Mes

PL n.6693/2025

Torna obrigatória a implementação de protocolos de proteção a crianças e adolescentes em shoppings centers, incluindo identificação imediata de menores desacompanhados, comunicação com responsáveis e áreas seguras de acolhimento.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas nacionais de proteção a crianças e adolescentes em shopping centers, visando prevenir situações de risco, desaparecimentos, evasões e demais ocorrências que comprometam sua integridade física ou emocional.

Art. 2º Os shopping centers deverão adotar protocolo interno de identificação imediata de crianças e adolescentes encontrados desacompanhados, contendo:

- I – abordagem segura e não constrangedora;
- II – registro de horário, local e circunstâncias da identificação;
- III – comunicação imediata à administração e acionamento dos responsáveis;
- IV – retirada do menor de áreas de risco ou exposição pública inadequada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00.293 - Mes

PL n.6693/2025

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter espaço apropriado, denominado Área Segura de Acolhimento, destinado ao cuidado temporário de crianças e adolescentes desacompanhados, observando:

I – ambiente reservado, seguro e monitorado;

II – presença de funcionário capacitado para atendimento;

III – proibição de permanência de pessoas alheias ao protocolo;

IV – respeito às normas de proteção integral previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Os funcionários do shopping center deverão receber capacitação anual para identificação de riscos, abordagem adequada de menores desacompanhados, prevenção de conflitos e protocolos de comunicação com os responsáveis e autoridades competentes.

Art. 5º Os protocolos instituídos por esta Lei deverão estar disponíveis para fiscalização, bem como para consulta de conselhos tutelares, Ministério Público e órgãos de segurança pública.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas na legislação aplicável, sem prejuízo de medidas administrativas complementares, como advertência, multa ou interdição parcial das áreas comuns.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00.293 - Mes

PL n.6693/2025

Shopping centers são espaços de grande circulação familiar, nos quais crianças e adolescentes podem facilmente se afastar de seus responsáveis, expondo-se a riscos como desaparecimentos, acidentes e aproximação de pessoas mal-intencionadas. Incidentes recorrentes em diversas cidades brasileiras mostram que a ausência de protocolos padronizados dificulta a rápida identificação e proteção desses menores, prolongando o tempo de vulnerabilidade e elevando o potencial de danos.

A adoção de áreas seguras de acolhimento, aliada a procedimentos claros e treinamento dos funcionários, representa medida essencial para garantir a integridade e o bem-estar de crianças e adolescentes em ambientes coletivos. A simples existência de um local preparado, com equipe apta e comunicação eficiente, reduz drasticamente o tempo de localização dos responsáveis e evita a exposição do menor a situações traumatizantes.

Este Projeto de Lei busca, portanto, uniformizar práticas de segurança em todo o território nacional, fortalecendo a cultura de proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de medida preventiva, moderna e necessária, que protege os mais vulneráveis e reforça a responsabilidade dos shopping centers como espaços seguros de convivência familiar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251962658900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

